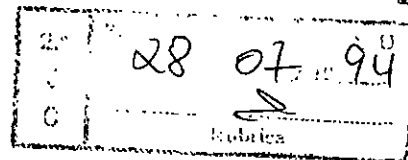




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 11060.000648/91-07

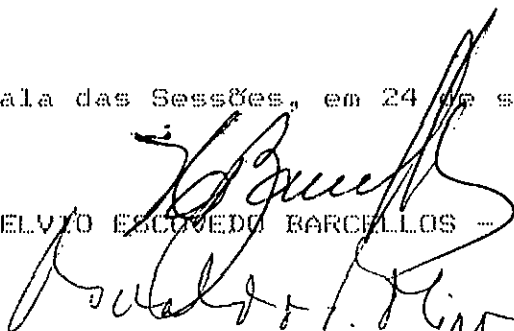
Sessão de : 24 de setembro de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.142  
Recurso nº: 89.149  
Recorrente: EMPRESA JORNALISTICA DE GRANDI LTDA.  
Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

DCTF - FALTA DE APRESENTAÇÃO - Trata-se de obrigação a que estão sujeitas mesmo as entidades ou pessoas acobertadas por imunidades. Recurso que nada tem que ver com o objeto da exigência. Nega-se provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA JORNALISTICA DE GRANDI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.

  
HELVITO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

  
p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11060.000648/91-07  
Recurso nº: 89.149  
Acórdão nº: 202-06.142  
Recorrente: EMPRESA JORNALISTICA DE GRANDI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 12), devido à falta de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, relativas aos períodos: 07/88 a 12/90, no valor de Cr\$ 2.507.885,86.

A recorrente fez constar dos autos às fls. 15, cópia da impugnação, alegando que este processo é decorrente dos autos de infrações referentes às Contribuições e Tributos Federais, lavrados na mesma data. A insubsistência das exigências contidas nos autos principais acarretará, por via reflexa, a extinção da presente exigência.

O autor do feito pronunciou-se às fls. 23, anexando cópia das informações fiscais, relativas aos processos de PIS/Faturamento e FINSOCIAL, com a proposta de manutenção do lançamento, devendo ser o mesmo procedimento adotado no presente caso.

Esclareça-se que a sua contestação àqueles recursos, que agora também invoca, limita-se a afirmar que a exigência apresenta embasamento legal com suporte em legislação inconstitucional, atacando o Decreto-Lei nº 2.445/88, bem como o Decreto-Lei 2.449/88, que alterou aquele.

A autoridade julgadora mantém a exigência, ratificando a informação fiscal, a qual se funda, por sua vez, na incompetência da autoridade julgadora administrativa de se pronunciar sobre arguição de inconstitucionalidade.

No recurso tempestivo, a recorrente simplesmente se reporta a recursos apresentados sobre exigências de contribuição para o PIS e o FINSOCIAL, nas quais diz se basear a presente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11060.000648/91-07  
Acórdão nº: 202-06.142

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A recorrente, além de nada produzir de concreto contra o objeto da exigência de que estamos tratando, limita-se a invocar recurso que nada têm que ver com a presente, que diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória, de prestar informações à repartição, a que estão sujeitos, mesmo as entidades ou pessoas titulares de imunidade tributária.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA